



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4450, DE 2020

Dispõe sobre a constituição, organização e funcionamento dos Fundos Filantrópicos Emergenciais.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre a constituição, organização e funcionamento dos Fundos Filantrópicos Emergenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a constituição, organização e funcionamento de fundos filantrópicos emergenciais, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a serem constituídos com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público a serem estabelecidas em seu respectivo estatuto social, em situações de necessidades emergenciais oriundas de hipóteses de decretação de calamidade pública.

Parágrafo único. Os fundos filantrópicos emergenciais, constituídos nos termos desta Lei, poderão apoiar quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido afetadas por ocasião de calamidade pública. O apoio será prestado diretamente ou mediante parceria estabelecida com organizações da sociedade civil ou públicas, conforme definição constante do respectivo estatuto de cada fundo filantrópico emergencial.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

.....

VII - os fundos filantrópicos emergenciais.

.....” (NR)

“LIVRO I

.....





Título II

.....

CAPÍTULO IV DOS FUNDOS FILANTRÓPICOS EMERGENCIAIS

Seção I

Da Constituição e Organização dos Fundos Filantrópicos Emergenciais

Art. 69-A. O ato constitutivo e estatuto social do fundo filantrópico emergencial deverá conter:

I - a denominação, que incluirá a expressão “fundo filantrópico emergencial”;

II - o prazo de duração do fundo filantrópico emergencial, que deverá ser determinado, podendo ser prorrogado, em caso de necessidade decorrente do estado de calamidade a que está vinculado;

III - a finalidade de interesse público, os beneficiários apoiados, que poderão ser pessoas físicas e ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ou as causas às quais se destinam as doações a serem captadas e geridas;

IV - a forma de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial;

V - as regras de composição, funcionamento, prazo de mandato, competências, forma de eleição ou de indicação dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, ou órgãos semelhantes, sem prejuízo da previsão de outros órgãos;

VII - os mecanismos de transparência e prestação de contas, conforme descritos no art. 69-B;

VIII - a vedação de destinação de recursos à finalidade distinta da prevista no estatuto; e

IX - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para dissolução, liquidação e transferência de patrimônio do fundo filantrópico emergencial, observado o disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º O ato constitutivo e o estatuto social do fundo filantrópico emergencial deverão ser registrados, no ato de sua constituição, em um Cartório de Notas, o que será suficiente para o início da totalidade das atividades do fundo, bem como deverão ser inscritos no cadastro nacional de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil e demais repartições públicas.



SF/20542.17200-64



§ 2º No prazo de até 30 (trinta dias) contados do registro no Cartório de Notas, o ato constitutivo e o estatuto do fundo filantrópico emergencial deverão ser levados a registro em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob pena de suspensão da possibilidade de funcionamento de suas atividades, nos termos do § 1º.

Art. 69-B. O fundo filantrópico emergencial:

I - manterá contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, incluída a divulgação em seu sítio eletrônico das demonstrações financeiras e da gestão e aplicação de recursos, com periodicidade mínima anual, acompanhada do parecer do Conselho Fiscal;

II - possuirá escrituração fiscal de acordo com as normas do Sistema Público de Escrituração Digital da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda aplicáveis à sua natureza jurídica e ao seu porte econômico;

III - divulgará em seu sítio eletrônico os relatórios de programas, projetos e demais objetivos alcançados e a indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, com periodicidade mínima anual.

Art. 69-C. O patrimônio do fundo de que trata esta Lei não se confunde com o patrimônio dos respectivos instituidores e dos doadores, sujeitando-se a direitos e obrigações próprias para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os instituidores, assim como os doadores, não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

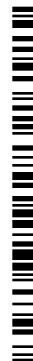
Seção II

Dos Órgãos Internos do Fundo Filantrópico Emergencial

Art. 69-D. O fundo filantrópico emergencial deverá possuir, obrigatoriamente, uma Diretoria e um Conselho Fiscal, ou órgãos de atribuições similares, os quais terão seus membros eleitos ou indicados, na forma do respectivo estatuto social, podendo o próprio instituidor fazer parte de um desses órgãos.

§ 1º O estatuto social poderá prever outros órgãos, com competências estratégicas ou técnicas e a possibilidade de os doadores poderem ou não compor algum dos órgãos estatutários.

§ 2º O fundo filantrópico emergencial poderá remunerar, no máximo, 3 (três) membros, que atuem efetivamente na gestão executiva do fundo, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação



SF/20542.17200-64



superior do fundo, se houver, ou pela própria Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal, e registrado em ata, a ser levada a registro no oficial de registro civil de pessoa jurídica competente.

Art. 69-E. Compete à Diretoria do fundo filantrópico emergencial, no mínimo:

I - deliberar sobre as normas relativas à captação, gestão e utilização dos recursos doados ao fundo filantrópico emergencial, bem como a elas dar publicidade;

II - elaborar o relatório anual sobre a utilização e a gestão dos recursos do fundo emergencial;

III - realizar as demonstrações financeiras e a prestação de contas do fundo filantrópico emergencial, bem como aprová-las e publicizá-las, acompanhadas do parecer do Conselho Fiscal;

IV - representar o fundo emergencial e praticar os atos necessários ao seu funcionamento regular.

Art. 69-F. Cabe ao Conselho Fiscal emitir e dar publicidade a parecer enviado à Diretoria, que versará sobre as seguintes matérias:

I - fiscalização da atuação dos responsáveis pela gestão de fundo filantrópico emergencial, de acordo com suas normas internas; e

II - avaliação anual das contas da organização gestora de fundo emergencial.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal será composto por membros independentes que:

I - não acumulem o cargo de membro do Conselho Fiscal e da Diretoria; e

II - não sejam cônjuges ou parentes até o terceiro grau de membro da Diretoria do fundo filantrópico emergencial.

Art. 69-G. Os administradores somente serão responsabilizados civilmente pelos prejuízos que causarem quando praticarem:

I - atos de gestão com dolo ou em razão de erro grosseiro; ou

II - atos que violem a lei ou o estatuto.

Seção III

Das Receitas dos Fundos Filantrópicos Emergenciais e da Utilização dos Recursos

Art. 69-H. Constituem receitas próprias do fundo filantrópico emergencial:





I - os aportes dos instituidores do fundo filantrópico emergencial, se houver;

II - as doações de recursos financeiros e de bens móveis e o patrocínio de pessoas físicas, de pessoas jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, de Estados estrangeiros e de organismos internacionais e multilaterais;

III - os ganhos de capital e os rendimentos oriundos dos investimentos realizados com seus ativos;

IV - as demais receitas patrimoniais e financeiras;

V - a venda de bens com a marca do fundo filantrópico emergencial ou a exploração de direitos de propriedade intelectual; e

VI - os recursos provenientes de outras fontes que tenham sido criadas com o objetivo de serem destinadas aos fins do fundo filantrópico emergencial.

§ 1º No instrumento de doação, o doador declarará expressamente que os bens doados não são produto de crime ou oriundos de atividades ilícitas e responsabilizar-se-á pelos efeitos decorrentes da falsidade da declaração.

§ 2º As doações ao fundo filantrópico emergencial não ensejarão qualquer tipo de distribuição de rendimentos ou de retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos instituidores e doadores, que não serão responsáveis pelo uso dos recursos atribuídos ao fundo filantrópico emergencial.

Art. 69-K. O fundo filantrópico emergencial poderá realizar doações, empréstimos e quaisquer outros tipos de atividades de fomento ou auxílio a seus beneficiários, onerosa ou não onerosamente para as quais poderá se valer exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, desde que observadas:

I - as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

II - as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e

III - a legislação trabalhista.

Parágrafo único. As atividades do fundo filantrópico emergencial gozam de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e



SF/20542.17200-64



urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário.

Seção IV

Da Liquidação, Extinção ou Dissolução do Fundo Filantrópico Emergencial

Art. 69-I. Na hipótese de liquidação e dissolução do fundo filantrópico emergencial, o patrimônio líquido existente deverá, observadas as regras estabelecidas no estatuto:

I - retornar ao patrimônio original dos respectivos doadores, sem qualquer acréscimo patrimonial;

II - ser destinado a outro fundo filantrópico emergencial, constituído nos termos desta Lei;

III - ser destinado a um Fundo Patrimonial, constituído nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019;

IV - ser destinado a uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos e de interesse público ou a um órgão público.

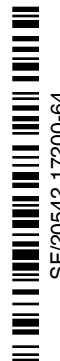
§ 1º A movimentação do patrimônio líquido do fundo filantrópico emergencial em processo de dissolução será bloqueada, assegurada a continuidade da destinação de recursos para execução dos objetivos previstos em seu estatuto, até seu respectivo encerramento, e seu desbloqueio será vinculado à transferência do patrimônio nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º A deliberação sobre a extinção será fundamentada e tornada pública.” (NR)

Art. 3º O art. 120 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 120.** O registro das sociedades, fundações, partidos políticos e fundos filantrópicos emergenciais consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações” (NR)

Art. 4º Esta Lei não impede as associações e fundações privadas, regularmente constituídas, de criar fundos emergenciais sem personalidade jurídica, como parte de suas atividades, ou de serem instituidoras de fundos filantrópicos emergenciais, nos termos desta Lei.





Art. 5º Aos fundos filantrópicos emergenciais, constituídos nos termos desta Lei, e às organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, aplica-se o disposto:

I - no *caput* do art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

II - no art. 12 e no *caput* e § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III - nos incisos III e IV do art. 13 e no inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

IV - no inciso III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

IV - na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 6º O *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 12.**

IX - as doações feitas a fundos filantrópicos emergenciais, constituídos nos termos dos arts. 69-A e seguintes, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 8º As doações efetuadas a fundos filantrópicos emergenciais,





constituídos nos termos dos arts. 69-A e seguintes, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a organizações gestoras de fundo patrimonial constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, são também alcançadas:

I - pelos arts. 260, 260-A e 260-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo art. 260-I de referida Lei;

II - pelos arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro 1991, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo inciso III do *caput* do art. 2º da referida Lei;

III - pelo art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo artigo 2º da referida Lei;

IV - pelos arts. 2º-A e 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso;

V - pelo art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelos arts. 2º e 3º de referida Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor:

I - a partir do ano-calendário seguinte à publicação quanto ao inciso I do art. 5º, ao art. 6º, ao art. 7º e ao art. 8º;

II - na data de sua publicação, quantos aos demais dispositivos, observado o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 em relação aos incisos II a IV do art. 5º.





JUSTIFICAÇÃO

Como sociedade, somos invariavelmente acometidos, de tempos em tempos, por diversas situações de calamidade pública cujos efeitos demandam ampla atuação dos diversos membros da sociedade civil para que seja possível promover o pleno reestabelecimento social, econômico e ambiental.

Como exemplo vívido e recente dos impactos gerados por eventos de calamidade pública, temos as dramáticas consequências da pandemia do Coronavírus (Covid-19), que mudaram a economia e a sociedade a nível mundial.

Neste sentido, em diversos países, há décadas existem institutos conhecidos como *Relief Funds* destinados a angariar recursos e propriedade civil para proteger e auxiliar os vulneráveis em tais situações de calamidades.

Por meio de uma análise de direito comparado amplamente realizada, foi possível verificar que muitos países, tais como Estados Unidos da América, Chile, Japão, Índia e China, além da União Europeia, não contam com um tipo jurídico específico para a constituição dos *Relief Funds*, os quais têm se organizado como instituições sem fins lucrativos devido à facilidade e desburocratização desse modelo em suas respectivas jurisdições.

Em sentido contrário, o Brasil adota, há décadas, excessiva burocracia para a criação de instituições sem fins lucrativos, o que desfavorece iniciativas para a criação de instituições voltadas especificamente para a atuação em situações emergenciais.



SF/20542.17200-64



Neste sentido, o presente Projeto de Lei, ao abrir a possibilidade de criação de fundos filantrópicos emergenciais, por um lado, a longo prazo, atenuará crises e situações emergenciais futuras, por outro lado, a curto prazo, insere-se de forma efetiva, no atual conjunto de iniciativas desempenhadas pelo Congresso Nacional a fim de atenuar os impactos drásticos da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

O projeto baseia-se em alguns princípios: (1) possibilitar a criação desburocratizada e simplificada de fundos filantrópicos emergenciais, permitindo uma atuação efetiva de tais fundos para minimizar os impactos decorrentes das mais diversas hipóteses de calamidade pública; e (2) estabelecer os requisitos mínimos de governança e estrutura padrão, a fim de conferir maior segurança jurídica aos envolvidos.

Em linhas gerais, o projeto estabelece:

- (i) A criação dos fundos emergenciais, com personalidade jurídica própria de direito privado.
- (ii) Os requisitos mínimos a serem previstos em seus respectivos estatutos para a constituição e funcionamento dos fundos emergenciais.
- (iii) A estrutura mínima de governança a ser observada em cada fundo filantrópico emergencial;
- (iv) A identificação das fontes de receita permitidas aos fundos filantrópicos emergenciais; e
- (v) As regras aplicáveis ao processo de liquidação, dissolução



SF/20542.17200-64



ou extinção dos fundos filantrópicos emergenciais.

A iniciativa desse projeto deve-se à incansável preocupação de diversos membros da sociedade civil, incluindo associações, fundações privadas e instituições sem fins lucrativos, tais como a Associação Estímulo 2020, que buscaram, apesar da grande burocracia existente, criar soluções aplicáveis para o alívio dos impactos da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Permito-me agradecer a iniciativa desta ideia a diversos setores da sociedade civil e de personalidades que atuam no campo da responsabilidade social, em especial os membros e apoiadores do movimento Estímulo 2020, bem como o auxílio de renomados escritórios de advocacia, tais como o Pinheiro Neto Advogados e o PLKC Advogados, que atuaram amplamente na discussão, identificação e proposição dos contornos mínimos recomendáveis para a constituição e governança dos fundos emergenciais indicados no Projeto de Lei. Da mesma forma, meu registro de agradecimento à Consultoria do Senado e aos servidores de meu gabinete.

Esta iniciativa contou ainda com o incansável apoio do Ilustre Senador Alessandro Vieira, o qual, juntamente com sua equipe, participou ativamente do processo de avaliação, discussão e definição dos termos e disposições constantes do Projeto de Lei.

Para fortalecimento da filantropia, como um dos eixos de exercício da cidadania, e ciente da importância dos incentivos fiscais para doações aos *relief funds* e *endowment funds*, cujo marco legal foi recentemente aprovado no Brasil, é que se justifica a proposta de incentivo fiscal, sem aumento da renúncia já aprovada na legislação em vigor.





Segundo estimativas do Johns Hopkins Center for Civil Society Studies, o governo Norte Americano concede US\$ 52,9 bilhões em incentivos fiscais e com isso consegue estimular US\$ 321 bilhões em doações, ou seja, 6 vezes o valor da renúncia fiscal é revertido por meio de doações para atividades sócio ambientais (fontes: Giving USA, 2014 e Budget of the United State Government FY 2014, Special Analyses). No Brasil, de acordo com a pesquisa “A Contrapartida para o Setor Filantrópico para o Brasil”, este valor é semelhante, pois a cada R\$ 1,00 (um real) obtido por isenções fiscais cada instituição filantrópica retorna R\$ 5,92 em benefícios para a sociedade (Fonte: Fonif 2016 - <http://fonif.org.br/noticias/pesquisas/>).

De tal forma, o projeto de lei, mostra-se de suma importância tanto para a mitigação imediata e rápida dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como é extremamente relevante à longo prazo por proporcionar à sociedade civil uma maneira célere, desburocratizada, eficiente e segura de aliviar os impactos decorrentes das mais diversas situações de calamidades públicas às quais nossa sociedade é periodicamente exposta. Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares a aderirem à aprovação desta proposição com a maior celeridade possível.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - inciso I do artigo 106
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - artigo 120
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 260
 - artigo 260-
 - artigo 260-A
- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>
 - artigo 18
 - artigo 26
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - inciso III do parágrafo 2º do artigo 13
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 12
 - inciso I do artigo 12
 - inciso II do artigo 12
 - inciso III do artigo 12
 - inciso IX do artigo 12
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>
 - artigo 15
 - parágrafo 3º do artigo 15
 - artigo 22
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 11.053, de 29 de Dezembro de 2004 - LEI-11053-2004-12-29 - 11053/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11053>
 - artigo 5º
- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>
 - artigo 1º

- Lei nº 12.213, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12213-2010-01-20 - 12213/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12213>
 - artigo 2º
 - artigo 3º
- Lei nº 12.715, de 17 de Setembro de 2012 - LEI-12715-2012-09-17 - 12715/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12715>
 - artigo 4º
- Lei nº 13.800 de 04/01/2019 - LEI-13800-2019-01-04 - 13800/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13800>
- Lei nº 13.874 de 20/09/2019 - LEI-13874-2019-09-20 - 13874/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13874>
- Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2158-35-2001-08-24 - 2158-35/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2158-35>
 - inciso III do artigo 13
 - inciso IV do artigo 13
 - inciso X do artigo 14